



Seção Judiciária do Distrito Federal  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1021444-28.2019.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MPF** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, que *"a ré seja obrigada a observar os seguintes critérios nas próximas indicações aos cargos de Embaixador que recaiam em cidadãos de fora da carreira diplomática: a) reconhecido mérito em atividades diplomáticas; b) relevantes serviços diplomáticos prestados ao país; c) ao menos três anos de experiência das atividades acima listadas"* e que *"seja obrigada a revogar ou sustar o trâmite de eventuais atos praticados em desconformidade com os critérios listados"*. No mérito, requer que seja confirmada a tutela de urgência concedida.

Juntou documentos.

A UNIÃO, de maneira espontânea, manifestou seu interesse em ser consultada antes da decisão acerca da tutela requerida (ID 75480583).

Analisando a presente ação, é possível observar que o pedido principal é conceder interpretação conforme a constituição, para "evitar uma interpretação equivocada" ao artigo 41, parágrafo único, da Lei 11.440/06<sup>[1]</sup>, com o estabelecimento de critérios objetivos para a designação de chefe de missão diplomática brasileira por pessoa que não integra os quadros do MRE. Para tanto, sugere a aplicação analógica do art. 8º<sup>[2]</sup> do mesmo diploma, com a determinação de que o critério "relevantes serviços prestados ao país" tenha que ser conjugado com o prazo de, pelo menos, 03 (três) anos.

Na própria exordial assim resta resumida a pretensão do *parquet*:

Independente da edição de ato oficial nesse sentido, e dado o histórico de nomeações de brasileiros fora do corpo diplomático, **mister se dar uma interpretação objetiva para o permissivo legal.**

[...]

**A questão que se coloca é se tais critérios podem ser avaliados pelo Poder Judiciário ou se limitam à esfera de discricionariedade do Chefe de Estado.** Em segundo lugar, se é cabível ao Poder Judiciário obstar uma indicação ou anular uma nomeação feita em desconformidade com tais critérios.



Como se observa, a definição de uma interpretação única, correta e abstrata para os dispositivos mencionados anteriormente não é mera questão incidental, como causa de pedir, mas, a princípio, pode configurar efetivamente o pedido veiculado na demanda, tal qual aludido no trecho acima transcrito.

É cediço que a interpretação conforme a constituição é utilizada para determinar os contornos de normas polissêmicas ou plurissignificativas, com a redução do âmbito de aplicação do dispositivo analisado por meio de interpretação pelo órgão julgador.

Não se pode, entretanto, utilizar a ação civil pública como meio de controle abstrato de declaração de constitucionalidade, inclusive por meio de técnica de decisão da interpretação conforme a constituição. Nesse sentido, já decidiu o STF, na Rcl 600-0/SP e Rcl 2.224/SP e também está pacificado na doutrina<sup>[3]</sup>:

É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na ação civil pública ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo PE de impugnação direta de lei. Nessas condições, para que não se chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se que admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.

Não se nega, como constou na petição inicial, que a análise dos critérios jurídicos postos para a nomeação de agentes do Estado pode ser efetivada pelo Judiciário, de primeira instância inclusive. **Contudo, a atuação do Poder Judiciário, especificamente da primeira instância, está voltada para os atos concretos eventualmente ilegais ou inconstitucionais, com a resolução de lides subjetivas deduzidas em juízo, o que o postulante aparentemente objetiva afastar.** Acaso posto um caso concreto no qual entenda não terem sido observados os diplomas legais e as disposições constitucionais, aí sim, permitir-se-ia a cognição pelo juiz de primeiro grau.

O controle dos atos estatais pelo juiz pode ser feito com base em lei ou na constituição portanto. Entretanto, há critérios de definição de competência para cada cognição, bem como a definição dos instrumentos adequados para cada mister.

Dessa forma, a ação civil pública aqui analisada pode objetivar, em síntese, obter a declaração *principaliter* da inconstitucionalidade dos critérios elencados em lei federal para nomeação, fora do corpo diplomático, de chefe de missão permanente no exterior, restringindo a interpretação possível do dispositivo apenas à que entende correta, o que pode demonstrar a inadequação da via eleita, pois se busca o mesmo objetivo a ser veiculado em ação de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Ante tais considerações e com fulcro no art. 10, do NCPC, determino, **com urgência**, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões acima indicadas, as quais podem ensejar a extinção prematura da presente ação, veiculando o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2019.

**FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO**

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Federal da SJDF



[1] Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

[2] Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p.1103.

